

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS E ATUARIAIS

A PERÍCIA CONTÁBIL NA TEORIA E NA PRÁTICA

CAROLINE OLIVEIRA DA SILVA

Trabalho de conclusão apresentado ao Departamento de Ciências Contábeis e Atuariais para obtenção do título de Bacharel em Ciências Contábeis pela Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientador: Prof. Nicolau Schwez

Porto Alegre
2010

A Perícia Contábil na Teoria e na Prática

Caroline Oliveira da Silva¹

RESUMO

O objetivo deste estudo é, através da pesquisa bibliográfica, apresentar um pouco do universo da perícia contábil, especialmente em ações judiciais onde é constatada a necessidade de produção de prova pericial. Para tanto, a fim de se possa ter uma visão geral sobre o tema proposto, num primeiro momento serão apresentados diversos aspectos que envolvem o trabalho pericial, desde a conceituação de perícia até as características do seu produto final, qual seja, o laudo pericial. Posteriormente, com o fito de sanar eventuais dúvidas concernentes à postura moral a qual o perito contador e perito contador assistente deverão se submeter, abordaremos alguns pontos relacionados à ética contábil inerente à profissão. Por fim, com o intuito de entrelaçar a teoria à prática, será exposto um caso prático em que houve a apresentação de laudo pericial, incluída a apreciação do perito contador assistente, ambos comentados ao final.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Perito Contador. Perito Contador Assistente. Laudo Pericial Contábil. Parecer Pericial Contábil.

¹ Caroline Oliveira da Silva, brasileira, natural de Porto Alegre, Rio Grande do Sul. Formanda do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - e-mail: caroline.pericias@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

Tendo em vista a realidade econômica brasileira, em que empresas são criadas e dissolvidas da noite para o dia, onde a grande maioria da população é composta por assalariados e o mercado financeiro cobra juros altíssimos, dentre outras variáveis de mesmo viés, vemos que ações judiciais de natureza contábil são gradativamente mais comuns, o que, conseqüentemente, tem contribuído para que as funções de perito contador e de perito contador assistente sejam mais requisitadas no mercado e estejam cada vez mais em evidência.

Perícia. Do latim *peritia* (habilidade, saber), na linguagem jurídica designa, em sentido lato, a diligência realizada ou executada por peritos, a fim de que se esclareçam ou se evidenciem determinados fatos. Significa, portanto, a pesquisa, o exame, a verificação, acerca da verdade ou da realidade de certos fatos, por profissionais que tenham reconhecida habilidade na matéria de que se trata.

Consolidando este entendimento, Martinolo, apud Dáurea (1953, p.134) declara que “a perícia é o testemunho de uma ou mais pessoas técnicas (especialistas), no sentido de fazer conhecer um fato cuja existência não pode ser acertada ou juridicamente apreciada, senão apoiada em especiais conhecimentos científicos ou técnicos”.

Pela definição da Norma Brasileira de Contabilidade, inserta na NBC T 13:

13.1.1 – A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Sobre este assunto também explica Malhões Oliveira apud Magalhães, Souza, Fávero, Lonardoní (1998, p. 14), que a perícia, à luz do princípio da lei processual, é a medida que vem o mostrar o fato, quando não haja meio de prova documental para mostrá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias, a respeito do mesmo, que não se acham perfeitamente definidas.

Diante disso, essa pesquisa tem por objetivo principal apresentar os aspectos relevantes sobre esse tema, principalmente com relação ao perito contador, perito contador assistente e seus trabalhos, alinhando ainda, a teoria à prática.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Este capítulo versará sobre todos os aspectos relevantes à função pericial e à figura do perito contador e do perito contador assistente, além de destacar as questões éticas que envolvem o desempenho de tais agentes.

2.1 PERÍCIA CONTÁBIL

De acordo com Lopes de Sá (1994, p. 15), a perícia contábil é a verificação de fatos ligados ao patrimônio, objetivando ofertar opinião à questão controversa. Para tal opinião realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à opinião.

Já Ornelas (2003, p. 30), expõe que, “a perícia contábil inscreve-se em um dos gêneros de prova pericial, ou seja, é uma das provas técnicas à disposição das pessoas naturais ou jurídicas, e serve como meio de prova de determinados fatos contábeis ou de questões contábeis controvertidas”.

O Conselho Federal de Contabilidade, por sua vez, define perícia contábil pela Resolução CFC nº 858/99, da seguinte forma (NBC T 13, item 13.1):

A perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinado a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Mais uma vez Alberto apud Ornelas (2003, p. 33), conclui que, se o objeto da ciência contábil é o patrimônio, logicamente conclui-se que a perícia será de natureza contábil sempre que versar sobre elementos objetivos, constitutivos, prospectivos ou externos, do patrimônio de quaisquer entidades, sejam elas físicas ou jurídicas, formalizadas ou não, estatais ou privadas.

Considerando-se que a contabilidade, como ciência social, tem como elemento principal de estudo o patrimônio, torna-se evidente que a perícia contábil, dentre os

diversos gêneros de prova pericial, é destinada exclusivamente ao desvendamento de controvérsia onde o objeto é o patrimônio de pessoa física ou jurídica, ou ainda, parte dele.

2.2 PERITO CONTADOR

2.2.1 Conceito

Indivíduo hábil, destro, prático, conhecedor profundo, sabedor. Especialista em assunto relacionado à área contábil. Nomeado judicialmente para fazer vistorias ou perícias.

De acordo com Dáurea (1953, p. 32), “todo contador legalmente habilitado é um perito, desde que proceda a um exame de livros e documentos para o fim de responder a quesitos e lhe são propostos, ou manifestar sua opinião técnica, quando solicitado”.

Ainda, conforme o mesmo autor, resume-se no perito, a competência técnica da sua especialidade, a experiência da função e as qualidades morais, formando um conjunto de requisitos que lhe dão a reputação necessária para ser preferido pelas autoridades judiciárias.

2.2.2 Nomeação

O Magistrado, tangido por suas limitações técnicas, deverá valer-se de profissionais habilitados para auxiliá-lo na avaliação de determinado assunto sob o ângulo eminentemente técnico. Para tanto, nomeará profissional de sua confiança, atento às qualidades pessoais e funcionais, que prestará compromisso como perito.

O Código de Processo Civil determina em ser art. 421 que:

Art. 421. o Juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para entrega do laudo.

§ 1º Incumbe às partes, dentro de cinco dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I – indicar o perito-contador assistente;

II – apresentar quesitos.

§ 2º Quando a natureza do fato o permitir, a perícia poderá consistir apenas na inquirição pelo juiz do perito e dos assistentes, por ocasião da audiência de instrução e julgamento a respeito das coisas que houverem informalmente examinado ou avaliado.

Diante disso, brilhantemente conclui Mercandale (1998, p. 8) quando diz que o perito judicial é, portanto, a *longa manus* do Julgador, o que não quer dizer, que caberá ao perito a solução do embate judicial. O Magistrado tem ampla liberdade de angariar as provas, e, de acordo com sua experiência, ignorar a conclusão do laudo pericial, ou até, destituir o perito, caso julgue necessário.

Vale também dizer que, munido de todo conhecimento que detém, o perito judicial deve atuar imparcialmente na demanda, cingindo-se a apresentar os fatos como eles são, fazendo o papel de braço direito do Juízo.

Sobre isso, Dáurea (1953, p. 133), explica que o perito refere o que vê e o que sabe, fazendo-o de maneira insofismável e para que o assunto examinado se resolva com bases reais e com absoluta justiça. É uma testemunha de fato e um consultor técnico. Essencialmente, o perito não julga: refere, opina e propõe soluções de matérias controvertidas e não inteiramente conhecidas.

2.3 PERITO CONTADOR ASSISTENTE

Como já dito anteriormente, é facultado às partes, após a nomeação do perito judicial, a indicação de assistente técnico, dentro do prazo estabelecido em lei.

A partir de então, caberá ao assistente técnico assessorar a parte contratante, defendendo seus interesses, respeitadas as limitações éticas e legais.

Sobre isso, o Conselho Federal de Contabilidade, através da norma Brasileira de Contabilidade – Técnica nº. 13, regulamenta que:

13.3.1 O perito-contador assistente pode, tão logo tenha conhecimento do processos, manter contato com o perito-contador, pondo-se a disposição para o planejamento e a execução conjunta da perícia. Uma vez

aceita a participação, o perito-contador deve permitir o seu acesso aos trabalhos.

[...]

13.3.9. O perito-contador e o perito-contador assistente devem documentar, mediante papéis de trabalho, os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil.

[...]

12.3.10 O perito-contador assistente que assessorar o contratante na elaboração das estratégias a serem adotadas na proposição de solução por acordo ou demanda, cumprirá, no que couber, os registros desta Norma.

Ele funcionará na fiscalização durante as diligências enviadas pelo perito judicial, acompanhando seus passos, a fim de detectar-lhe equívocos técnicos, omissões, defeituosa apreciação dos fatos ou documentos.

2.4 DIFERENÇAS ENTRE PERITO CONTADOR E PERITO CONTADOR ASSISTENTE

O quadro abaixo demonstra nitidamente algumas diferenças fundamentais entre o perito-contador e o perito-contador assistente.

Quadro 1 Comparativo entre o Perito-Contador e o Perito-Contador Assistente

Perito Contador	Perito-Contador Assistente
- nomeado pelo juiz	- indicado pela parte
- de confiança do juiz	- de confiança da parte
- sujeito às regras de impedimento e suspeição	- não está sujeito às regras de impedimento e suspeição
- não obrigado a confabular com o perito-contador assistente	
- emite laudo técnico – art. 433 do CPC	- emite parecer sobre o laudo do perito (matéria em exame) - art. 433, parágrafo único, do CPC
- substituído por decisão do juiz	- pode ser substituído pela parte que o contratou

- honorários aprovados pelo juiz	- honorários acertados com a parte
- contestado pelas partes	

Fonte: Adaptado de Santos, Schmidt, Gomes (2006, p. 49)

2.5 PERÍCIA EXTRAJUDICIAL

A perícia extrajudicial ocorre quando os litigantes invocam a *experts* para obter opinião imparcial sobre o assunto debatido, ou ainda, para elucidá-lo tecnicamente sem recorrer a via legal, ou seja, fora de qualquer processo judicial.

Como bem explica Dáurea (1953, p. 23):

A perícia extrajudicial se opera, principalmente, por acordo entre as partes. Estas convencionam que a questão pendente seja solucionada tendo por base a informação e o parecer do perito ou, quando maior a dúvida, cada uma elege perito de sua confiança. Os profissionais escolhidos procedem ao exame que se propuser e emitem parecer, quando combinam suas opiniões. Em caso contrário, escolher-se-á um perito desempatedor, com cujo parecer se dá por encerrada a perícia extrajudicial.

Contudo, caso mesmo após a busca por uma solução amigável, não haja solução para o embate, as partes poderão recorrer ao julgamento judicial da questão, onde caberá ao juiz decidir pela produção de prova pericial ou não, neste caso teremos a perícia judicial.

2.6 PERÍCIA JUDICIAL

2.6.1 Conceito

Quando na tentativa de resolução de impasses, recorre-se a via legal, o Magistrado pode concluir pela necessidade de auxílio de um perito judicial, especializado no assunto, requerendo a realização de prova pericial.

Temos, portanto, a ocorrência de uma perícia judicial, que mesmo sempre determinada pelo juiz, podem ocorrer sob três aspectos:

- sem requerimento das partes;
- com requerimento das partes;
- por imposição da lei (falência).

Ainda, conforme Lopes de Sá (1994, p. 78), “perícia contábil judicial é a que visa servir de prova, esclarecendo o juiz sobre assuntos em litígio que merecem seu julgamento, objetivando fatos relativos ao patrimônio aziendal ou de pessoas”.

Complementando tal entendimento, Dáurea (1953, p. 24) cita que:

A perícia judicial assume forma solene, porque determinada por um magistrado e sujeita a ritos judiciais estabelecidos por lei. Assim, o juiz nomeia o perito, que assume o compromisso de bem servir e apresenta o resultado de sua investidura: o laudo, em conformidade com os quesitos formulados ou aprovados pela autoridade judicial.

2.6.2 Ciclo normal da perícia judicial

Determinada a realização de perícia judicial, esta obedecerá a um ciclo, que engloba três fases: preliminar, operacional e final.

Quadro 2: Ciclo Normal da Perícia Judicial

Fase Preliminar
1. a perícia é requerida ao juiz, pela parte interessada na sua realização; (ou o próprio juiz conclui pela necessidade da mesma)
2. o juiz defere a perícia e escolhe seu perito;
3. as partes formulam quesitos e indicam seus assistentes;
4. os peritos são cientificados da indicação;
5. os peritos propõem honorários e requerem depósito;
6. o juiz estabelece prazo, local e hora para início.
Fase Operacional

7. início da perícia e diligências;
8. curso do trabalho;
9. elaboração do laudo;
Fase Final
10. assinatura do laudo;
11. entrega do laudo ou laudos;
12. levantamento dos honorários;
13. esclarecimentos (se requeridos).

Fonte: Adaptado de Lopes de Sá (1994, p. 79)

2.7 QUESITOS

2.7.1 Conceito

Entende-se por quesitos, as perguntas que são formuladas pelas partes, a fim de buscar esclarecimentos e respostas à matéria em litígio.

Ou ainda, conforme Santos, Schimidt, Gomes (2006, p. 59), “quesitos são questionamentos elaborados pelos procuradores das partes envolvidas no processo, para que o perito elucide os fatos. Em outras palavras, são perguntas de natureza técnica ou científica a serem respondidas pelo perito contábil”.

2.7.2 Aspectos Gerais

De acordo com o art. 426 do CPC, compete ao juiz formular os quesitos que julgar necessários ao esclarecimento da causa, os quais deverão ser elaborados na forma de perguntas, devendo as mesmas serem respondidas pelo perito-contador.

Art. 426. Compete ao juiz:
I – indeferir quesitos impertinentes;

II – formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Quanto ao papel do perito em relação aos quesitos elaborados pelas partes, imperioso destacar o exposto por Dáurea (1953, p.146) quando afirma que “é condição essencial para o perito o perfeito enunciado dos quesitos, por lhe facilitar o exame a seu cargo e a resposta informativa”.

Além disso, ainda é Dáurea (1953, p.146) quem complementa que não é lícito ao perito criticar a relação ou o espírito dos quesitos, cabe-lhe, entretanto, fazer observações elucidativas, quando declaradamente a proposição for obscura, contraditória, redundante, capciosa ou ofensiva aos seus brios profissionais.

Inevitavelmente percebe-se que a função dos quesitos é nortear o rumo que ação tomará, destacando-se os pontos controvertidos, que posteriormente serão aclarados pelo perito judicial, não esquecendo que este deverá abster-se de qualquer julgamento de mérito quanto à feitura dos quesitos, atendo-se a respondê-los de forma imparcial e objetiva.

2.7.3 Lógica dos Quesitos

Os quesitos, além de serem pertinentes à matéria, devem ser formulados em seqüência lógica, de modo a conduzir-se a conclusão que se deseja.

Aqui, percebe-se claramente a necessidade de trabalho em conjunto entre o advogado e o perito-contador assistente, pois, se por um lado os quesitos dependem do conhecimento técnico do perito, de outro, devem seguir a mesma linha de raciocínio que o advogado deseja seguir na constituição da defesa de seu constituinte.

Sobre a indispensável sintonia que deverá existir entre técnico e advogado, Lopes de Sá (1994, p. 82) conclui que “os quesitos devem resultar de um esforço conjunto entre o contador e o advogado de modo a possuírem uma forma lógica competente para se chegar às conclusões desejadas como provas”.

2.7.4 Quesitos suplementares

Como explica Lopes de Sá (1994, p. 100) “quesitos suplementares não são ‘nova perícia’”.

Após a entrega do laudo, o juiz abre às partes o exame dos mesmos e nesse momento, pode surgir a necessidade de adicionar à perícia novos elementos que se fazem necessários para solucionar o litígio.

Portanto, se deferido o pedido pelo juízo, as partes podem apresentar quesitos suplementares a serem respondidos pelo perito, a fim de sanar eventuais obscuridades contidas no laudo principal.

O CPC em seu art. 425 prevê a apresentação dos quesitos suplementares, conforme segue:

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

Contudo, vale destacar que mesmo que na prática tenhamos um novo laudo, este deverá ser vinculado ao primeiro, o que demonstra a necessidade de coerência entre esses dois laudos.

2.7.5 Quesitos impertinentes

Como bem conclui Lopes de Sá (1994, p. 102), o quesito impertinente é aquele que embora seja dirigido ao contador, verse sobre assunto que extrapola o âmbito do exercício de sua profissão, ou seja, não se refere à matéria contábil (patrimonial aziendal).

Assim sendo, o perito pode deixar de responder ao quesito sempre que julgar que tal questionamento foge a sua especialidade, visto que tal matéria não é de sua responsabilidade.

2.8 LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

2.8.1 Conceito

Relatório contendo a exposição por escrito das conclusões a que chegarem os peritos, sob a matéria técnica a respeito do qual foram consultados.

A NBC-T-13 trata do laudo pericial contábil, no item 13.5:

NBC-1-13 – O laudo é a peça escrita na qual o perito-contador expressa, de forma circunstanciada, clara e objetiva, as sínteses do objeto da perícia, os estudos e as observações que realizou, as diligências realizadas, os critérios adotados e os resultados fundamentados, e as suas conclusões.

Ainda, Amaral dos Santos apud Ornelas (2003, p. 94) dizia que o laudo “consiste na fiel exposição das operações e ocorrências da diligência, com o parecer fundamentado sobre a matéria que lhes foi submetida”.

O trabalho pericial é naturalmente pessoal, razão pela qual deverá ser elaborado individualmente pelo perito, o que não proíbe a contribuição de auxiliares, desde que sob sua permanente orientação e supervisão.

2.8.2 Estrutura dos laudos

Não há uma regra na elaboração de um laudo, mas geralmente, para que um laudo seja de qualidade, ele deverá apresentar os seguintes itens:

1. Prólogo de encaminhamento, ou seja, a identificação e pedido de anexação aos autos;
2. Quesitos; divididos entre: quesitos dos autores e quesitos dos réus;
3. Respostas aos quesitos;
4. Assinatura do perito;

5. Anexos, que servem para demonstrar, normalmente através de cálculos, as respostas;

6. Pareceres, quando for o caso, podem ser requeridos pareceres de outros especialistas para endossar a opinião do perito.

Conforme orienta Lopes de Sá (1994, p. 55):

Os laudos em suas estruturas devem encerrar identificações dos destinatários, do perito, das questões que foram formuladas e conter respostas pertinentes, devidamente argumentadas, anexando-se o que possa reforçar os argumentos das respostas ou opiniões emitidas.

[...]

Sendo o laudo pericial um forte elemento de decisão, não deve ter sua opinião conclusiva baseada só em indícios.

Nas informações a prestar, nas respostas a dar e nas opiniões a manifestar, o profissional terá sempre em vista a letra e as intenções das questões formuladas, circunscrevendo elas sua elaboração.

A linguagem deve ser clara e precisa, cingindo-se a responder exatamente aquilo que foi questionado, sem omissões ou aditamentos, preferencialmente repetindo-se as mesmas expressões das proposições e perguntas.

2.8.3 Requisitos de um laudo pericial

Para Lopes de Sá (1994, p. 55), alguns são os requisitos básicos para a feitura de um laudo pericial de qualidade:

1. Objetividade, ou seja, exclusão do julgamento em bases pessoais;
2. Rigor Tecnológico, ou seja, limitar-se ao que é reconhecido como científico;
3. Concisão, ou seja, respostas não devem ser prolixas;
4. Argumentação, ou seja, explicar o porquê de determinada conclusão;
5. Exatidão, ou seja, afirmar apenas quando tem absoluta certeza no que opina;

6. Clareza, ou seja, respostas que esgotem os assuntos dos quesitos e que não necessitem mais de esclarecimentos.

2.9 PARECER PERICIAL CONTÁBIL

2.9.1 Conceito

Sobre este tema, a NBC T 13.7 normatiza que:

13.7.1.2 – O Parecer Pericial Contábil deve ser uma peça escrita, na qual o perito-contador assistente deve visualizar, de forma abrangente, o conteúdo da perícia e particularizar os aspectos e as minudências que envolvam a demanda.

13.7.1.3 – Esta Norma obriga que o perito-contador assistente registre, no Parecer Pericial Contábil, os estudos, as pesquisas, as diligências ou as buscas de elementos de provas necessárias para a conclusão dos seus trabalhos.

Da mesma forma que o perito judicial materializa todo seu trabalho através do laudo pericial contábil, cabe ao assistente técnico a elaboração de um parecer pericial contábil.

Nele, o assistente técnico deverá expressar sua opinião técnica, crítica ou concordante, a respeito do laudo pericial contábil, ressaltando que para tanto, também se vê obrigado a tomar os mesmos cuidados técnicos adotados pelo perito judicial, ou seja, acompanhar as diligências realizadas, desenvolver levantamentos específicos de seu interesse que suportem o trabalho que oferece.

2.9.2 Estrutura dos pareceres

Quanto à forma do parecer pericial contábil, a NBC T 13.7 dispõe que:

13.7.1.5 – O Parecer Pericial Contábil deve ser uma peça técnica elaborada de forma seqüencial e lógica, para que o trabalho do perito-contador assistente seja reconhecido também pela padronização estrutural.

Assim como na elaboração do laudo pericial, não há uma obrigatoriedade quanto ao roteiro de um parecer pericial contábil, entretanto, para a confecção de um parecer de qualidade, é indicado que este contenha:

1. Considerações preliminares, ou seja, síntese de toda a matéria técnica a ser abordada;
2. Comentários técnicos ao laudo pericial contábil, ou seja, aqui deverão ser realçados todos os aspectos do laudo que estão em consonância com o seu posicionamento, além do apontamento de eventuais interpretações errôneas ou distorcidas;
3. O parecer pericial contábil, ou seja, a efetiva opinião técnica favorável ou não, a respeito do laudo pericial contábil ora analisado;
4. Encerramento, ou seja, onde o assistente dá por encerrado o parecer, inventariando o número de folhas, a quantidade de anexos e documentos, datando-o e assinando-o.

2.10 OUTRAS ESPÉCIES DE LAUDO CONTÁBIL

Além do laudo pericial e do parecer pericial, existem outras espécies de laudo contábil, menos populares, mas igualmente importantes, a seguir elencadas.

2.10.1 Relatório de vistoria

Relatório circunstancial, onde se descreve de forma detalhada a matéria ou os fatos observados, em todos os pormenores condizentes aos fins do exame, onde será anunciado o resultado ou opinião do perito. A função da vistoria abrange a “informação” e o “parecer”, conjunta ou separadamente.

Exemplos de casos de vistoria:

- obras executadas;
- atos ou fatos consumidos;
- execuções contratuais;
- serviços prestados;
- inventários comerciais;
- exame de mercadorias.

2.10.2 Laudo de louvação

Chegando ao termo de sua tarefa, o perito que procede à avaliação de coisas, bens, direitos, débitos e créditos, apresenta o resultado em forma de laudo de louvação. Por esta razão, os trabalhos de louvação implicam conhecimentos especiais de outras áreas, como Matemática, Finanças, ou de especialistas.

Consciente de que o laudo de louvação é base para negociações relevantes, o perito deve ser circunspeto na determinação, classificação e avaliação dos elementos, submetendo todos os cálculos a rigorosa revisão.

Exemplos de casos de vistoria:

- avaliação de acervos para constituição de sociedades comerciais;
- louvação de valores para efeito de ajustes de contas;
- louvação de elementos patrimoniais, inventários para fins diversos.

2.10.3 Laudo arbitral

Chamado a analisar e opinar em matéria controvertida ou ainda oferecer adequada e justa solução a negócios de qualquer espécie e conexos a assuntos financeiros, econômicos e de contabilidade, o perito emite um laudo arbitral, que depois de efetuadas todas as diligências cabíveis, terá poder decisório para solucionar a controvérsia.

O laudo arbitral, conclui por uma proposição concisa, definindo a situação das partes em litígio ou os termos do negócio a ser liquidado.

Exemplos de casos de arbitramento:

- nas controvérsias em sociedades comerciais;
- na negociação de mercadorias;
- nas partilhas;
- nas liquidações;

2.11 ÉTICA NA PERÍCIA CONTÁBIL

Para o sucesso no andamento de um processo, o bom relacionamento entre o juiz, o perito judicial e os assistentes é fator decisivo. Para tanto, o comportamento de qualquer um desses agentes deverá ser pautado, principalmente, pelo respeito e pela ética.

Segundo, o art. 5º do Código de Ética do Profissional de Contabilidade, que trata exclusivamente dos aspectos éticos relacionados à situação do contador quando perito, assistente técnico, auditor ou árbitro, são deveres dele, dentre outros:

I – recusar sua indicação quando reconheça não se achar capacitado em face da especialização requerida;

II – abster-se de interpretações tendenciosas sobre a matéria que constitui objeto de perícia, mantendo absoluta independência moral e técnica na elaboração do respectivo laudo;

III – abster-se de expender argumentos ou dar a conhecer sua convicção pessoal sobre os direitos de quaisquer das partes interessadas.

Além disso, complementando tais assertivas, pode-se concluir pela leitura da NBC-P-2 que a ética na perícia contábil judicial tem como fatores relevantes:

- a competência profissional: além do conhecimento da técnica contábil, é imperativo o conhecimento da legislação inerente à atividade;

- a independência profissional: em caso de qualquer interferência indevida durante o desenvolvimento de seu trabalho, esta deve ser sumariamente denunciada;

- o impedimento: caso perito judicial enquadre-se em algumas das hipóteses insertas nos itens 2.3 da NBC-P-2, este deverá declarar-se suspeito, estando impedido de executar a perícia.

- a recusa: além da razão exposta acima, o perito ou assistente deverá renunciar à função se considerar-se incapacitado para o trabalho ou por motivo de força maior ou se julgar-se incapaz de atender os prazos estabelecidos;

- os honorários: para estimar seus honorários, o perito deve ser justo, considerando apenas aspectos relevantes na formação do valor, vedada a concorrência desleal.

- o sigilo: mesmo após a conclusão do trabalho pericial, é dever do perito manter total sigilo, salvo apenas por obrigação legal de prestar informações.

- responsabilidade e zelo: é também dever do perito exercer a atividade cumprindo prazos, zelando pela qualidade de seu trabalho e respeitando os colegas da classe.

- utilização de trabalho de especialista: caso haja necessidade, pode o perito valer-se de ajuda de especialistas de outras áreas.

Jamais se deve ter em mente que peritos e assistentes técnicos são oponentes, pois, embora os assistentes devam defender os interesses de seus clientes, devem fazê-lo baseados na ética e na legalidade, jamais mascarando a verdade e sempre que necessário colaborando com o perito judicial que, embora tenha sido indicado pelo juiz, deve sempre colocar-se em pé de igualdade com os assistentes.

3. METODOLOGIA

Desta feita, para que fosse possível atingir os objetivos traçados, foi empregada a pesquisa descritiva, ressaltando o entendimento de Andrade (1997, p.104), quando diz que a pesquisa descritiva preocupa-se em observar fatos, registrá-los, analisá-los, classificá-los e interpretá-los sem o pesquisador interferir neles, não ocorrendo, assim, manipulação dos dados por parte deste.

Além disso, ante a necessidade de busca por materiais que embasassem a pesquisa, imprescindível foi a pesquisa bibliográfica, pela qual, segundo Severino (2007, p. 122), o pesquisador trabalha a partir das contribuições dos autores de pesquisas anteriores, disponíveis em documentos impressos como artigos, livros, teses, etc.

Finalmente, para que se pudesse realizar uma análise de um caso prático em que houve a necessidade de produção de prova pericial foi adotada a pesquisa qualitativa, que de acordo com Godoy (1995, p.58):

Considera o ambiente como fonte direta dos dados e o pesquisador como instrumento chave; possui caráter descritivo; o processo é o foco principal de abordagem e não o resultado ou o produto; a análise dos dados foi realizada de forma intuitiva e indutivamente pelo pesquisador; não requereu o uso de técnicas e métodos estatísticos; e, por fim, teve como preocupação maior a interpretação de fenômenos e a atribuição de resultados.

4. ANÁLISE DOS RESULTADOS

4.1 CASO PRÁTICO EM QUE HOUVE NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL

Diante de todo o exposto, passo a apreciar o andamento de uma ação de natureza cível, onde foi constatada a necessidade de realização de prova pericial. Em um primeiro momento, apresento uma breve síntese do processo:

Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais movida por Cliente A contra Banco B, objetivando a decretação de nulidade dos lançamentos e critérios de cobranças adotados pelo Réu, relativamente aos saldos de seu cartão de crédito nº. 1234.5678.8765.4321, mantido junto ao Réu.

Em síntese, às fls. 02-21, alega a Autora que o Réu pratica o anatocismo vedado por lei sobre o saldo devedor de seu cartão de crédito, devendo ser excluída das apurações toda e qualquer capitalização de juros identificada, sendo também pleiteada a redução das taxas de juros adotadas pelo Banco Réu, sob a alegação de estes são exorbitantes perante o mercado, postulando ainda a nulidade da cláusula-mandato.

Citado, o requerido ofereceu resposta às 148-160, alegando a impossibilidade jurídica do pedido em observância ao princípio do *pacta sunt servanda*². Afirma

² É o *Princípio da Força Obrigatória*, segundo o qual o contrato obriga as partes nos limites da lei. É um princípio que versa sobre a vinculação das partes ao contrato, como se norma legal fosse, tangenciando a imutabilidade. A expressão significa "os pactos devem ser cumpridos".

inclusive que se o Autor tivesse pagado integralmente as faturas do cartão, não haveria incorrido em juros, já que, ao optar pela modalidade de financiamento, anuiu com as respectivas condições, não podendo agora, depois de usufruir os referidos serviços, alegar abusividade do contrato para se furtar do pagamento que anuiu.

Decisão do Juízo, às fls. 189, quando foi deferida a prova pericial e nomeado o Perito do Juízo.

O Autor, às fls. 132, apresentou quesitos e não indicou Assistente Técnico.

O Réu, às fls. 193-194, apresentou quesitos e indicou Assistente Técnico.

Intimado, às fls. 210, o Perito Judicial apresentou proposta de Honorários às fls. 212.

Proposta de honorários aceita pelas partes, sendo determinado o início dos trabalhos periciais, às fls. 218.

4.2 QUESITOS E RESPOSTAS

Passa-se agora à transcrição de três dos quesitos apresentados pela Autora, considerando, inclusive, a resposta ofertada pelo Perito Judicial e a manifestação do Assistente Técnico do Réu.

1. Esclareça o Sr. Perito, ao teor da cláusula mandato, se essa autorizava a administradora a contratar empréstimos para financiar os débitos de seus clientes sem qualquer restrição e se o Réu valeu-se de tal meio para captar recursos em nome da Autora para financiar os débitos que deixou de adimplir.

Resposta do Perito Judicial: De acordo com a cláusula mandato, o Titular outorga à Administradora mandato especial para representá-lo junto a toda e qualquer Instituição Financeira, incluídos nesse mandato os poderes para obter, em nome e por conta do outorgante, financiamento por valor de excedente ao do saldo devedor apurado à conta do Titular, podendo a Administradora, para tanto, negociar e ajustar prazos, acertar condições e o Custo do financiamento e demais encargos da dívida cobrados pelas Instituições Financeiras, abrir contas correntes em Bancos e assinar contratos de

aberturas de crédito ou instrumentos de qualquer natureza, necessários para o financiamento, que será utilizado única e exclusivamente para cobrir o saldo devedor do Titular.

Ainda, na existência da respectiva cláusula, a Administradora estará automaticamente autorizada a utilizar os poderes de mandato se e quando o Titular exercer a opção de financiamento, ao efetuar o pagamento de pelo menos o valor mínimo indicado na fatura mensal. Se o Titular pagar valor inferior ao mínimo, a Administradora considerará esse ato como opção de financiamento e decidirá, a seu exclusivo critério, dentro das normas regulamentares aplicáveis, usar ou não o mandato para obtenção do financiamento do saldo remanescente.

Contudo, este Perito deve abster-se de qualquer resposta, pois, uma vez que não houve juntada do contrato de prestação de serviços nos autos, não há como afirmar se tal cláusula foi pactuada entre as partes e mesmo que tenha sido, não há como precisar se a administradora utilizou-se de tal recurso para financiar as compras que a autora deixou de adimplir.

Resposta do Assistente Técnico: Mandatório esclarecer que o Réu é instituição financeira autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil, como se pode verificar a partir do sítio www.bcb.gov.br, não pertencendo mais à categoria de Administradora, não havendo, portanto, o instituto do Mandato, já que para rolagem das dívidas de seus associados, utiliza-se de recursos próprios provenientes de sua atuação no mercado financeiro.

2. Com relação às taxas de juros adotadas nos meses em que foi exercida a opção pelo financiamento de suas compras, queira o Sr. Perito informar se o associado era previamente informado de tais alíquotas, bem como se os juros cobrados foram superiores aos seguintes percentuais:

- Taxa média praticada no mercado para essa modalidade de linha de crédito;
- Juros de 1% mensais previstos na Lei da Usura;
- Selic.

Resposta do Perito Judicial: A fim de atender ao questionado pela Autora, no Anexo I foram recompostos os lançamentos constantes nas faturas mensais, sendo que efetuados os cálculos pertinentes, apurou-se que os percentuais incidentes na operação a título de juros pelo financiamento foram os seguintes:

Vencimento	Percentual a.m.	Vencimento	Percentual a.m.
10/11/2005	8,99%	10/07/2006	10,99%
10/12/2005	8,99%	10/08/2006	11,99%
10/01/2006	8,99%	10/09/2006	11,99%
10/02/2006	10,99%	10/10/2006	11,99%
10/03/2006	10,99%	10/11/2006	10,99%
10/04/2006	8,99%	10/12/2006	10,99%
10/05/2006	8,99%	10/01/2007	10,99%
10/06/2006	8,99%	10/02/2007	10,99%

** demonstrativo elaborado com base nas faturas juntadas aos autos às fls. 23-38*

Desta forma, ao proceder na comparação entre os percentuais apurados e os questionados pela Autora, constatou-se o seguinte:

As taxas aplicadas pela instituição Ré estão em consonância com as taxas médias praticadas em operações de mesma espécie, ressaltando que o Banco Central do Brasil não apura as médias de mercado praticadas em operações de Cartão de Crédito, razão pela qual este perito norteou-se pela pesquisa realizada pela Associação Nacional dos Usuários de Cartão de Crédito, constante no sítio <http://www.anucc.com.br/servicos/index/25>.

Quanto aos percentuais de 1% ao mês e taxa Selic, como está claro da tabela acima, os percentuais praticados foram consideravelmente superiores.

Resposta do Assistente Técnico: Quanto ao comparativo solicitado, necessárias as seguintes ressalvas:

Em primeiro lugar, vale notar que taxas anuais pela Selic ou limitadas em 12% anuais são possíveis em operações do Sistema Financeiro Nacional normalmente quando o destinatário dos valores é Governo, uma vez que este apresenta como característica o risco zero de inadimplência, em face de sua capacidade de emitir moeda, além ser o maior tomador de recursos ou em operações diferenciadas com sólidas

garantias como financiamentos de bens como automóveis ou imóveis onde o objeto do financiamento garante o próprio pagamento através de cláusulas próprias, o que obviamente não é o caso da operação objeto da ação.

Além disso, no que tange à limitação dos juros em decorrência da Lei da Usura, é sabido que esta questão já está pacificada pela Súmula 283 do Superior Tribunal de Justiça, assim vazada:

Súmula 283 – As empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura.

Portanto, considerando o exposto pelo *Expert*, de que as taxas praticadas pela instituição estão em consonância com as médias de mercado aplicadas em operações de mesma natureza, não há que se falar em limitação dos juros aos 1% mensais e muito menos à taxa Selic, totalmente descabida para a operação em discussão.

3. Sob o ponto de vista técnico, esclareça o Sr. Perito se houve a cobrança de juros sobre juros, ou seja, anatocismo, prática esta terminantemente vedada pelo nosso ordenamento jurídico.

Resposta do Perito Judicial: Sim. Havendo a cobrança mensal há capitalização mensal dos juros, já que os encargos são incorporados ao débito que posteriormente formará a base de cálculo para os juros do período posterior.

Resposta do Assistente Técnico: Diante do respondido pelo Perito, urge ressaltar a equivocada interpretação que dá a dois termos completamente distintos, quais sejam, a capitalização mensal e a cobrança mensal dos juros.

De forma mais clara, é de se observar que se efetuados os pagamentos mínimos mensais tempestivamente, tais valores responderão pela quitação dos encargos cobrados no período que, por consequência lógica, não farão parte da base de cálculo dos juros devidos para o período posterior. Notando que tal constatação torna-se evidente pela mera análise das faturas, onde os encargos pelo financiamento são sempre inferiores ao valor do pagamento mínimo.

Com o fito de desvendar a questão se pode exemplificar com hipótese bastante ilustrativa:

Dada uma fatura de R\$ 1.100,00, composta de R\$ 1.000,00 em débitos e financiamentos de saldo anterior e R\$ 100,00 de juros.

Se o titular efetuasse o pagamento mínimo de, digamos R\$ 165,00 (que correspondem a 15% da fatura, patamar utilizado na maioria das emitidas no caso concreto), restará um valor de R\$ 935,00, composto apenas do principal remanescente, já que os encargos ficam quitados.

Não bastasse a questão matemática e lógica acima, importa advertir que a quitação preferencial dos encargos se baseia no artigo 354 do Código Civil, abaixo transcrito:

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.

Portanto, como se depreende do esclarecido, a cobrança mensal dos encargos não caracteriza a capitalização.

4.3 ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO PERITO CONTADOR E PERITO CONTADOR ASSISTENTE

Neste momento, analisando os quesitos e suas respostas, pode-se chegar a algumas conclusões:

No que se refere ao perito judicial, se pode observar que ao abster-se de opinião em sua resposta ao quesito nº. 1, demonstra o zelo intrínseco à função, notadamente em relação a fato que foge ao seu conhecimento. Ao optar pelo silêncio com relação ao questionamento da aplicação da cláusula mandato ou não, seguiu rigorosamente um dos deveres de sua função, qual seja, o de não afirmar aquilo que não se pode provar, não confiando apenas em suposições ou conjecturas, mas tão somente em fatos.

Quanto ao quesito nº. 2, ao responder exatamente o requerido pelo autor, demonstrando inclusive as fontes que o levaram a tais conclusões, vê-se mais uma vez a imparcialidade que norteou seu trabalho, não havendo ali, qualquer emprego de juízo de valor ou opinião pessoal, infelizmente existente em diversos laudos de mesma espécie.

Embasando o adequado comportamento do perito judicial até aqui, cabe lembrar o ensinamento de Dáurea apud Ornelas (2003, p. 51), quando menciona que o perito não deve coagir-se ao fazer afirmações que possam contrariar interesses de um ou de outro, já que nada ele inventa ou imagina, cingindo-se a apresentar fatos autênticos, opinando, sempre, com total imparcialidade.

Por outro lado, no que concerne ao quesito nº. 3, desta vez destaca-se a resposta ofertada pelo assistente do réu, que buscando defender os interesses de seu cliente, contestou veementemente a opinião do perito judicial, o fazendo de forma respeitosa, além de valer-se de argumentos matemáticos e legais que apóiam sua tese.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Das áreas que um profissional da área contábil pode seguir, o ramo da perícia tem crescido consideravelmente, ganhando cada vez mais destaque. Contudo, embora não haja obrigatoriedade em titulação para que possa atuar como perito judicial, o contador deve ter em mente que o seu papel é fundamental para a resolução da controvérsia, razão pela qual seu trabalho deverá ser sempre pautado por sólido conhecimento da matéria, para que seus préstimos tenham de fato relevância ao deslinde das controvérsias.

Além disso, como se pôde concluir do trabalho em apreço, outro aspecto que não pode ser ignorado é a questão da postura ética que tanto o perito judicial quanto o assistente técnico estão submetidos, afinal, todo o conhecimento de que são detentores só será válido se empregado com elevados padrões de respeito e sincera busca técnica pela verdade factual. Neste ponto, cabe ainda ressaltar que, embora o papel do assistente técnico seja justamente o de auxiliar a parte contratante na resolução do litígio, sendo um aliado na defesa de seus interesses, o deve fazer sempre dentro dos limites da lei e sem qualquer manipulação da verdade, valendo-se apenas de argumentos válidos e elucidativos e não de subterfúgios que só visam o atraso do processo.

Finalmente, no que tange ao caso prático analisado, torna visível a real importância da perícia contábil em um processo judicial, pois em análise às respostas ofertadas pelo perito judicial, vê-se facilmente que ele como auxiliar da justiça que é,

ateve-se apenas àquilo que era questionado, explanando sobre os temas que se julgava capaz de opinar e calando-se nos momentos em que não havia subsídios técnicos para o veredicto. Quanto ao assistente técnico, igualmente verificou-se sua grande importância, pois a exemplo do que ocorreu no quesito nº. 3 do caso em apreço, ao discordar da postura adotada pelo perito judicial, prontamente apresentou suas contrarrazões, embasadas matematicamente e legalmente, aliás, como se espera de um profundo conhecedor da matéria.

The Expertise Accounting in the Theory and in the Practical

ABSTRACT

The objective of the present work is to present, through the bibliographic research, a little' of the universe of accounting expertise, especially in litigation where it is found the need to production expert evidence. For this, in order to get an overview on the proposed topic, at first moment will be presented several aspects that involve the expert labor, since the conceptualization of the expertise until of the characteristics of their final product, which is, the expert report. Subsequently, with the phyto to remedy any doubts concerning the moral stance which the accountant expert and the accountant assistant expert shall submit, will discuss some points related to the ethics inherent in the accounting profession. Finally, in order to entwine theory with practice, will be exposed a practical case in which there was the presentation the expert report included the examination of assistant accountant expert , both commented at the end.

Keywords: Expertise Accounting. Expert Accountant. Expert Assistant Accountant. Accounting Expert Examination. Opinion Forensic Accounting.

6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maria Margarina de. **Introdução a metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Atlas, 1997.

D'AURIA, Francisco. **Revisão e Perícia Contábil – Parte Teórica**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1953.

GODOY, A. S. **Introdução à pesquisa qualitativa e suas possibilidades**. In.: São Paulo: Revista de Administração de Empresas, 1995.

MAGALHÃES, A.; SOUZA, C.; FAVERO, H.; LONARDONI, M.; **Perícia Contábil** – Uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional. São Paulo: Atlas, 1998.

JULIANO, Rui. **Manual de Perícias**. Disponível em:
<http://www.manualdepericias.com.br> Acesso em: 06 nov. 2010.

MELO, Gilberto. **O Papel do Perito Judicial**. 2003. Disponível em:
<http://gilbertomelo.com.br/artigos> Acesso em: 06 nov. 2010.

_____, Gilberto. **Esclarecimentos do Perito em Audiências**. 2003. Disponível em:
<http://gilbertomelo.com.br/artigos> Acesso em: 06 nov. 2010.

_____, Gilberto. **O Papel do Perito Assistente Técnico**. 2003. Disponível em:
<http://gilbertomelo.com.br/artigos> Acesso em: 06 nov. 2010.

NETO, Carlos Elmano de Oliveira; MERCANDALE, Iolanda. **Roteiro Prático de Perícia Contábil Judicial** – Legislação, Modelos, Índices Oficiais. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

ORNELAS, Martinho Maurício Gomes de. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2003.

Princípios Fundamentais e Normas Brasileiras de Contabilidade – Auditoria e Perícia. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2008.

RAUPP, Fabiano Maury; BEUREN, Ilse Maria. **Metodologia da Pesquisa Aplicável às Ciências Sociais**. Como elaborar Trabalhos Monográficos em Contabilidade: teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2006.

SÁ, Lopes de. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 1994.

SANTOS, J.; SCHMIDT, P.; GOMES, J. **Fundamentos de Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2006.

SCHWEZ, Nicolau e Outros. **Abordagens Éticas para o Profissional Contábil**. Brasília: Conselho Federal de Contabilidade, 2003.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.